



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000459/95-12
Recurso nº. : 9.512 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRFONTE - Ano 1988
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.951

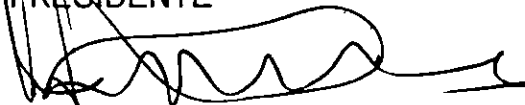
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Improcede o crédito tributário quando constituído seu lançamento após o decurso do prazo decadencial.

Recurso de ofício, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LÍVIA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000459/95-12
Acórdão nº. : 104-14.951
Recurso nº. : 09.512
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP recorre de sua decisão nº DRJ/SP 001.712/95-12.033, que considerou improcedente o lançamento de fls. 75 face à constituição do crédito tributário ter ocorrido após o prazo de decadencial de que trata o artigo 173 do C.T.N.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, efetuada contra INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., relativamente ao ano de 1989.

De acordo com os autuantes, a empresa em tela, mediante cisão parcial verteu parcela do patrimônio líquido contábil à sua quotista principal, Mavibel do Brasil comércio e Indústria Ltda., constituindo-se com a parcela vertida a empresa Nova São Paulo Comércio e Participações Ltda.

O fundamento material da autuação seria a distribuição disfarçada de lucros, por restituição de capital ao quotista majoritário antes de decorrido o prazo quinquenal à redução de capital, uma vez que o capital social foi aumentado através de reservas de lucros/lucros acumulados.

Na intenção de comprovar materialmente o fato, os autuantes acostam ao feito:

- o documento nº 01, fls. 07/25 Protocolo de Incorporação e Justificação, de 01.12.94, assinado entre Indústrias Gessy Lever Ltda. e CICA S/A, por eles nominado Protocolo de cisão e fichas do imobilizado (SIC);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000459/95-12
Acórdão nº. : 104-14.951

- o documento nº 02, cópia de ação ordinária movida contra a União, movida por Bombril S.A., Orniex S.A., CICA S.A. e BRASIDRO Indústria e Comércio, para que sejam reconhecidos os efeitos imediatos da correção monetária de seus balanços com base no IPC, e não a partir de 1993, como previa a Lei nº 8.200/91, (fls. 28/43), pelos autuantes denominado Protocolo e Justificação de Cisão Parcial (SIC);

- o documento anexo 03, fls. 45/53, cópia parcial da apuração de resultados da CICA S/A, levantada em 31.12.91, por eles denominada Laudo de Avaliação Contábil da sociedade cindida GESSY LEVER LTDA. (SIC);

- o documento anexo 04, fls. 55/70, Declaração da empresa GESSY LEVER LTDA., datada de 05.05.95, de que não está apropriando contabilmente a atualização monetária de depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, constituídos após o advento da Lei nº 8.541/92, e guias dos respectivos depósitos, pelos autuantes denominado Cisão Parcial da Sociedade (SIC);

- documento nº 05, ato constitutivo da Nova São Paulo Com. e Participações Ltda., não acostado aos autos.

Na peça impugnatória o próprio sujeito passivo apensa aos autos os documentos efetivos relativos à cisão parcial e constituição de nova empresa, retrocitados pelos autuantes, fls. 92/166.

Naquela sustenta, em preliminar:

- a decadência do lançamento, dado que a cisão ocorreu em 31.08.89, conforme Acórdão nº 101-81.090/91, cuja ementa é reproduzida nos autos;

- vício de capitulação do ilícito fiscal e da inexistência de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000459/95-12
Acórdão nº. : 104-14.951

- descabimento da exigência da TRD anteriormente a agosto/91, conforme Acórdão nº CSRF 01-1.773.

No mérito sustenta, em síntese, que a cisão é prerrogativa legal das sociedades, cujo exercício depende exclusivamente da vontade da empresa a ser cindida. Obedecidas as providências contábeis, fiscais e societárias reclamadas pela legislação pertinente, não há vício de constituição capaz de invalidar os atos relativos à cisão, como no caso em tela.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" considera o crédito tributário fulminado pela decadência. A seu entendimento:

- por se tratar de imposto de renda exclusivo de fonte, portanto, lançamento por homologação, o prazo decadencial se sujeita ao artigo 150 do C.T.N., isto é, é contado do fato gerador;

- mesmo que não tenha ocorrido homologação, ainda que tácita, visto não haver o contribuinte nada recolhido, e o prazo decadencial fosse contado na forma do artigo 173 do mesmo CTN, evidenciar-se-ia, também nessa situação a decadência, ocorrida em 02.01.95, havendo o lançamento se efetivado em 25.05.95.

Em decorrência, não adentra o mérito da questão.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000459/95-12
Acórdão nº. : 104-14.951

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Correto o entendimento da autoridade monocrática: o protocolo e Justificação da Cisão parcial data de 05.06.89, fls. 94; a cisão ocorrera em 12.06.89, o laudo de Avaliação da recorrida, de 09.06.89, fls. 138, e o laudo de avaliação de Mavibel do Brasil Comercio e Indústria Ltda. beneficiária da cisão, para efeitos de nova cisão e constituição da empresa Nova São Paulo Comércio e Participações Ltda., data de 13.06.89, sendo esta constituída nessa mesma data.

O fisco adotou, como data da restituição de capital aos sócios, 31.08.89, data da escritura de transferência de bens imóveis por força da cisão.

Admitida a ocorrência do fato gerador nesta última data, por se tratar de lançamento por homologação, o imposto de renda exclusivo de fonte teria, como data limite à sua exigência aquela fixada no § 4º, artigo 150 do C.T.N.

Ainda que admitida a inexistência de qualquer procedimento que amparasse a homologação, ainda que tática, visto não haver o contribuinte processado o recolhimento de qualquer parcela do imposto; ou, acaso comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o crédito tributário somente poderia ter curso se constituído até a data limite fixada pelo artigo 173 do C.T.N., como entendido pela decisão monocrática.

Nesse particular, aliás, apesar de o autuante rotular de “roupagem” a cisão parcial ocorrida, em nenhum momento descartou como inválidos, ilegítimos ou legalmente inconsistentes os procedimentos e a documentação que a acostou.



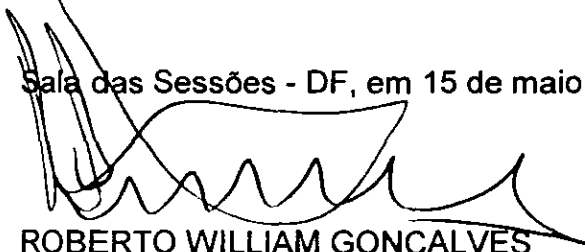
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000459/95-12
Acórdão nº. : 104-14.951

Ora, havendo o lançamento sido efetuado em 25.05.95, inequívoco que, mesmo considerado sob o artigo 173 do C.T.N., o prazo decadencial já se esgotara em 02.01.95.

De fato, estando comprovado que a situação jurídica delineada no presente feito está protegida pelos efeitos da decadência, a ofensiva fiscal em litígio se revele absolutamente incabível, razão porque nego provimento ao recurso de ofício, me abstendo, por desnecessário, de adentrar o mérito da questão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES